



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.394

Recurso nº: 65.726 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: POTYPARÁ VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTYPARÁ VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA.,

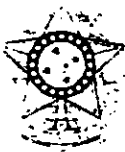
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro, justificadamente.



## SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.838/90-67

RECURSO Nº: 65.726

ACORDÃO Nº: 105-8.394

RECORRENTE: POTYPARÁ VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

POTYPARÁ VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA., teve conta si o Auto de Infração de fls. 1/3, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 4.

Decisão singular às fls. 9, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso no processo principal, o qual adoto, por economia processual.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.394

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.05.94, sendo que pelo Acórdão nº 105-8.392 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR